

A.I. Nº - 295309.0041/20-7
AUTUADO - VALMIR SOUZA SANTOS DE CACHOEIRA
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO- INTERNET – 08/09/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. 2. REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Autuado não adotou quaisquer das medidas previstas na legislação para afastar a presunção de omissão de saídas. Quantidade de operações e de fornecedores, bem como o longo período das ocorrências, apontam para uma efetiva omissão de saídas. Demonstrativos refletem com clareza apuração do imposto devido. Infração subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 17/12/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$23.603,89, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (01.02.40) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, de abril de 2016 a junho de 2017, de agosto e de outubro a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.824,24, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (02.01.02) – deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, ocorrido nos meses de novembro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.517,32, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (05.05.01) - omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, ocorrido nos meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 e de abril a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.492,61, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (06.01.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, ocorrido no mês de novembro de 2017,

sendo exigido ICMS no valor de R\$858,00, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 05 (06.02.01) - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de outubro, abril, maio, setembro e outubro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.911,72, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 24 e 25, demonstrando, inicialmente, a sua tempestividade. Disse que exerce a atividade de supermercado e que não teria motivo para não escriturar notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias para revenda, pois não tem como realizar saída sem nota fiscal devido ao seu porte de movimentações.

Destacou que não fez compras de valores tão pequenos quanto os apresentados no demonstrativo, junto a fornecedores desconhecidos, acreditando tratar-se de uso indevido de sua inscrição estadual. Alegou que à época da ocorrência dos fatos geradores não existia o evento da manifestação do recebimento das notas fiscais. Requeru que o fisco investigue os fornecedores para comprovar que não realizou qualquer ato comercial com eles.

A autuante apresentou informação à fl. 29. Disse que o autuado apresentou defesa apenas em relação à infração 03. Explicou que a presente exigência fiscal está baseada em prova material concreta que são as notas fiscais emitidas para registro de operações destinadas ao autuado. Afirmou que não compete à SEFAZ investigar se alguém está usando indevidamente a inscrição de um contribuinte.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o presente auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração contém cinco infrações, mas o autuado apresentou impugnação apenas em relação à infração 03, que exige ICMS com base em presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ocorridas nos anos de 2016 e 2017, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme previsto no inciso IV do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Nos demonstrativos em CD à fl. 21, consta a relação de todas as notas fiscais não escrituradas, com identificação da chave de acesso e do CNPJ do emitente, a data de emissão e o valor da operação que serviu de base para a apuração do imposto devido. No cálculo, a autuante considerou o percentual de saídas tributadas, para efeito da aplicação da proporcionalidade estabelecida na Instrução Normativa nº 56/07.

Ao contrário do que afirmou o autuado, já havia obrigação expressa na legislação, desde 01/01/2016, para que o contribuinte verificasse regularmente todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigado, quando fosse o caso, a registrar o evento “desconhecimento da operação”, no prazo de até 70 dias, contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, conforme estabelecido no § 17 do art. 89 do RICMS.

Também estava vigente no período de ocorrência dos fatos geradores, caso não tivesse registrado o evento “desconhecimento da operação”, a obrigação do contribuinte de apresentar queixa na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurasse como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tivesse efetivamente adquirido a mercadoria, conforme § 16 do art. 89 do RICMS.

Não constam nos autos a comprovação do cumprimento, por parte do autuado, de quaisquer das medidas estabelecidas nos §§ 16 e 17 do art. 89 do RICMS. As razões apresentadas não são suficientes para afastar a presente exigência fiscal, e não cabe ao fisco produzir provas a favor do autuado. A quantidade de notas fiscais não escrituradas (cerca de duzentas), a diversificação de fornecedores e o longo período de ocorrência dos fatos (dois anos), não favorecem o convencimento das argumentações do autuado, de que não omitiu saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **295309.0041/20-7**, lavrado contra **VALMIR SOUZA SANTOS DE CACHOEIRA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.603,89**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$9.593,96, e de 100%, sobre R\$14.009,93, previstas nas alíneas “a” do inciso VII e “f” do inciso II, e III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR